

EXPEDIENTE DO DIA
28
28
02
02
X07
X07



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 28 02 07
Ediz A. Lopes
Secretário Executivo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 009

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente,

A Administração Pública Estadual só alcançará a plenitude de seus objetivos, quando ocorrer uma descentralização da máquina administrativa do Estado, pois assim os problemas sociais podem ser resolvidos o mais próximo possível de suas origens.

Nesse sentido e buscando a melhoria administrativa e social da Paraíba, o Governo do Estado vem desenvolvendo ações, para que se concretize a mudança do papel do Estado: de um caráter tradicional, como sendo o provedor direto do progresso social e econômico, para uma nova responsabilidade, fomentando um ambiente propício onde a sociedade civil e o setor privado são também partícipes do desenvolvimento.

O Estado, então, deve promover reformas que minimizem suas dificuldades, direcionando-o para o segmento mais importantes de sua área de atuação: a sociedade e os cidadãos.

Com esse intuito, o Governo do Estado apresentou e sancionou, em 2005, as Leis Complementares nºs 67 e 69/2005, com avanços significativos e resultados consideráveis. Todavia, é preciso dar passos largos e firmes, alicerçado em inafastáveis princípios éticos e legais, incluindo, na estrutura organizacional do Estado, a Administração Pública Gerencial, que visa a diminuir custos e a tornar a administração dos serviços estatais mais eficientes.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



Encaminho, então, com a fundamental consciência do valor público, o Projeto de Lei Complementar anexo, que define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, além de revogar as Leis Complementares n^{os} 67 e 69/2005 e dá outras providências.

É relevante destacar que remeterei, ainda, Projeto de Lei que definirá a estrutura organizacional da Administração Direta e da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com o supremo objetivo de ofertar ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência e eficácia, uma vez que o Estado deve focalizar sua atenção sobre o cidadão, resgatando a função da esfera pública como instrumento do exercício da cidadania.

Portanto, certo do caráter administrativo e social que o Projeto de Lei Complementar resguarda, encaminho-o, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao tempo em que solicito sua apreciação em regime de urgência, nos moldes regimentais.

Colho o ensejo, ainda, para expressar protestos de respeito e atenção a Vossa Excelência, aos dignos pares e ao Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei Complementar nº ⁰² João Pessoa, de fevereiro de 2007

Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo e dá outras providências.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

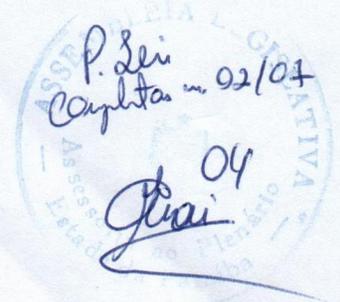
Art. 1º Ficam definidas, por esta Lei Complementar, as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado e Autoridades que lhe são subordinados.

Art. 3º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

Parágrafo único. O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, no âmbito social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade,





ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei
Complementar n.
02167
05
Grau

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, do contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A publicidade será assegurada pela publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, podendo, em caso de atos não normativos, serem resumidos e divulgados, inclusive por meio eletrônico.

Art. 5º O Poder Executivo atuará, de forma sistêmica e integrada, através de Programas, abrangendo as atividades públicas das áreas:

I – Exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Segurança Pública;
- b) Representação Judicial e Extrajudicial do Estado;
- c) Defensoria Pública;
- d) Arrecadação e Fiscalização Tributária;
- e) Controle Interno;
- f) Fiscalização Sanitária e Agropecuária;
- g) Fiscalização e Controle do Meio Ambiente;
- h) Regulação e Fiscalização de Serviços Delegados;
- i) Finanças Públicas.

II – De essencial interesse público não exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Cultura;
- d) Trabalho;
- e) Cidadania;
- f) Urbanismo;
- g) Habitação;
- h) Saneamento;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



- i) Gestão Ambiental;
- j) Ciência e Tecnologia;
- k) Agricultura e Organização Agrária;
- l) Indústria e Comércio;
- m) Comunicações e Transportes;
- n) Desporto e Lazer;
- o) Previdência;
- p) Outros serviços.

Art. 6º Considerar-se-á, para fins desta Lei Complementar:

I – atividades públicas exclusivas do Estado aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público;

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 7º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Estado e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

I – diretamente, através de:

- a) Órgãos Integrantes da Administração Direta;
- b) Órgãos da Administração Indireta;

II – indiretamente, através de:

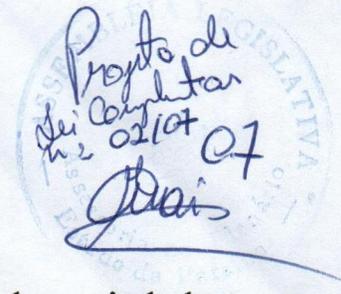
- a) consórcio e delegação a outros entes federados;
- b) contratos de gestão com organizações sociais;
- c) contratos de gestão com Órgãos da Administração
- d) termos de parceria com empresas privadas;
- e) termos de parceria com organizações sociais;

Direta e Indireta;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



- f) termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;
- g) convênios com entidades de direito público e privado;
- h) contratos de prestação de serviços com entidades públicas e privadas;
- i) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- j) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, na forma do inciso II, observará o disposto em legislação específica.

Art. 8º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que devem conjuntamente buscar atingir.

§ 1º A Administração Direta é integrada pelas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e demais Órgãos que integram a Governadoria;

§ 2º A Administração Indireta é integrada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Órgãos de Regime Especial.

Art. 9º Legislação específica disporá sobre:

I – a Estrutura Organizacional do Poder Executivo, bem como as finalidades e as competências de seus Órgãos;

II – os cargos comissionados, com os quantitativos, as nomenclaturas, as simbologias e a remuneração, bem como as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam revogados:





ESTADO DA PARAÍBA

Pronto de
Siciliana n. 2104
08
Rui

I – as Leis Complementares nºs 67, de 07 de julho de 2005, e 69, de 11 de novembro de 2005;

II – o art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993;

III – o inciso III do Art. 57 e o Artigo 63 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 11. Ficam acrescentados o inciso XV ao art. 57 e o Art. 78-A à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 57.**

I –

II –

III – REVOGADO;

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX –

X –

XI –

XII –

XIII –

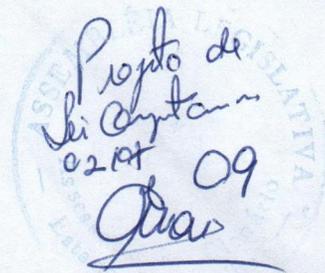
XIV –

XV – gratificação de representação;

.....

**SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 78-A. A gratificação de representação é a parcela remuneratória mensal devida ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, pelo desempenho das atribuições do cargo respectivo.”.

Art. 12. O Art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

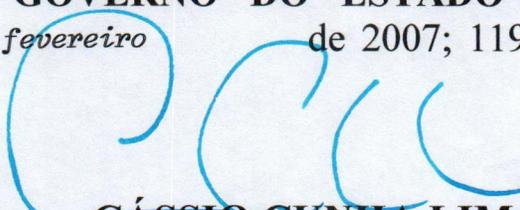
“**Art. 65.** A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores que sejam titulares de cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Finanças, Secretaria de Estado da Receita e Controladoria Geral do Estado.”.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que tiver direito à gratificação a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, deverá optar pela percepção desta ou da gratificação de representação, a que se refere o art. 78-A da Lei Complementar nº 58/2003, instituída por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando da investidura em cargo comissionado, em havendo silêncio do servidor acerca da opção disposta no *caput* deste artigo, até 30 (trinta) dias de sua posse, prevalecerá a gratificação de representação, para efeito de remuneração pelo exercício de cargo comissionado.

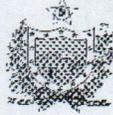
Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 08/03/2007

Aprovado em 09/03/2007



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de
Lei Ordinária
n.º 10
de 2007
Juares

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o n.º 92/07
Em 28/02/2007
A. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/02/2007
A. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/02/2007.
A. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28/02/2007
hau
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em / / 2007

Deputado
Presidente

Aprovado em () Turno
Em / / 2007.

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2007
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(08) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 28/02/2007.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REQUERIMENTO Nº: /2007

AUTOR: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA E OUTROS

ASSUNTO: Dispensa do Interstício para os Projetos de Lei Complementar nºs 01/2007 e 02/2007.

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que sejam dispensados os Interstícios, previstos no Art. 119 em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, para discussão e votação dos Projetos de Lei Complementar nºs 01 e 02/2007, de autoria do Governador do Estado, incluso na Ordem do Dia desta quinta-feira dia 08 de março de 2007.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

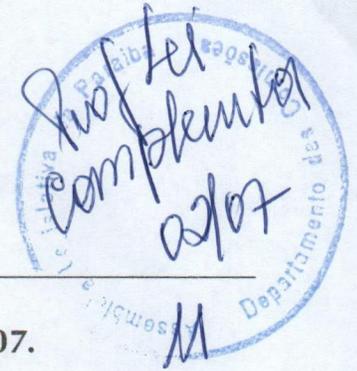
**RICARDO BARBOSA
DEP. ESTADUAL**

Fabiano
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007.

DEFINE AS ÁREAS, OS MEIOS E AS FORMAS DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Henrique

P A R E C E R Nº 015/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que **"Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo e dá outras providências"**.

A proposição constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo **"definir as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo"**, sob a argumentação de que a Administração Pública Estadual só alcançará a plenitude de seus objetivos, quando ocorrer uma descentralização da máquina administrativa do Estado, pois assim os problemas sociais podem ser resolvidos de suas origens.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Neste contexto, afirma ainda, Sua Excelência, que com fundamental consciência do valor público, encaminha o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, além de revogar as Leis Complementares nº 67 e 69/2005, com o supremo objetivo de ofertar o cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência e eficácia, uma vez que o Estado deve focalizar sua atenção sobre o cidadão, resgatando a função da esfera pública como instrumento do exercício da cidadania.

A iniciativa legislativa da matéria pelo Governador do Estado encontra fundamento legal no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, que a proposta atende ao inegável e relevante interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental nº 009, de 27 de fevereiro de 2007, junto ao processo legislativo em exame.

Destarte, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2007.


DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

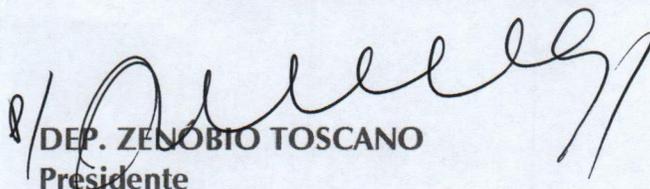


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

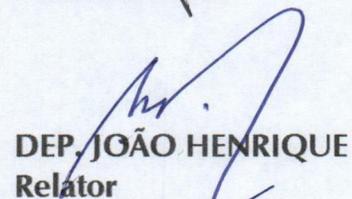
É o parecer.

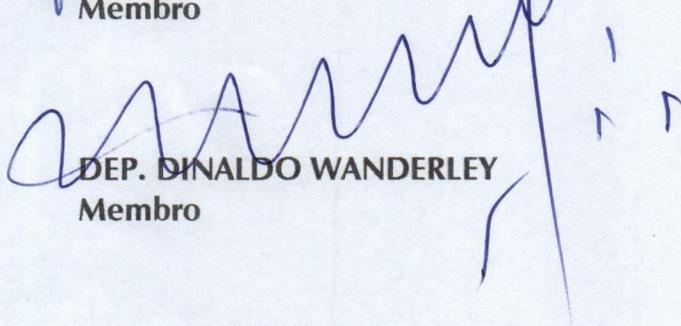
Sala das Comissões, em 06 de março de 2007.

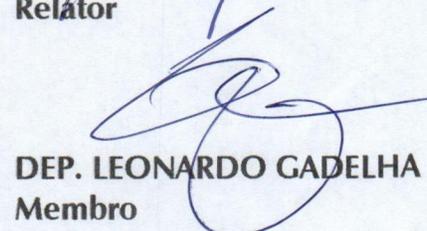

 DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 Presidente


 DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
 Vice-Presidente


 DEP. FABIANO LUCENA
 Membro

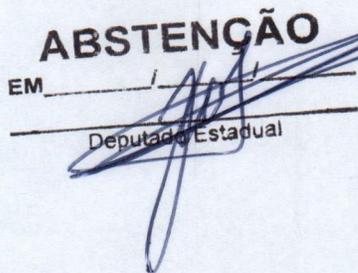

 DEP. JOÃO HENRIQUE
 Relator


 DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro


 DEP. LEONARDO GADELHA
 Membro

DEP. GEOVÁ CAMPOS
 Membro

ABSTENÇÃO
 EM _____
 Deputado Estadual



*APROVADO O PARALELO
 NA DESPACHO DA COMISSÃO
 DE 08.03.07
 12/03/2007*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2007.

Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR : Dep. José Aldemir

PARECER Nº 02/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 02/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo e dá outras providências".

A matéria chegou acompanhada por intermédio da Mensagem nº 009, de 27 de fevereiro de 2007.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, nos termos da Mensagem nº 009/2007, datada de 27 de fevereiro de 2007.

A matéria em exame, mereceu pareceres favoráveis perante as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Na forma regimental, cabe a esta Comissão o imprescindível e necessário exame de mérito.

Diante da relevância na definição do Estado, quanto as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

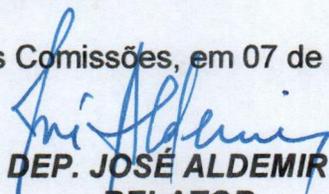
Entendo, pois, haver a imperiosa necessidade da referida estruturação, haja vista o referido órgão ter que, efetivamente, prestar um bom serviço ao público, portanto, atendendo-se as imposições orçamentárias, esta comissão não verifica qualquer óbice na aprovação da presente matéria.

Destarte, entendo que a propositura, após o parecer aduzido pela Comissão de Constituição e Justiça, fruto de amplo debate, afigura-se oportuna e meritória, atendendo, portanto, ao interesse público que encerra.

Nestas condições, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar N° 02/2007**, nos termos em que foi apreciado e relatado nas Comissões de admissibilidade Constitucional e Orçamentária.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.


DEP. JOSÉ ALDEIR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

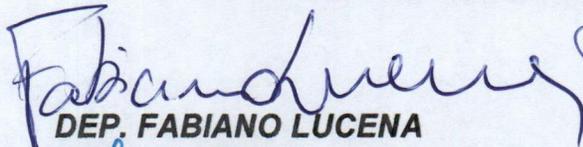


III - PARECER DA COMISSÃO

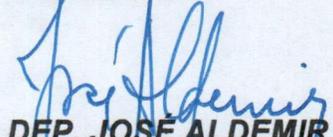
A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar N° 02/2007**, nos termos apresentados, dado ao interesse público que se apresenta.

É o parecer.

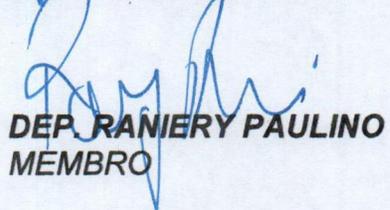
Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.


DEP. FABIANO LUCENA
PRESIDENTE


DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO


DEP. JOSÉ ALDEMIR
MEMBRO/RELATOR

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO

*APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2007
NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA
08.03.2007
LEI COMPLEMENTAR*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

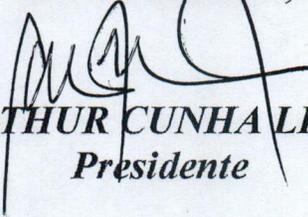
Ofício nº 09/2007

João Pessoa, 08 de março de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 02/07 de sua autoria, que "Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Casa de Eptácio Pessoa"



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 09/2007
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Define as áreas, os meios e as
formas de atuação do Poder
Executivo e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam definidas, por esta Lei Complementar, as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado e Autoridades que lhe são subordinados.

Art. 3º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de

Parágrafo único. O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, no âmbito social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, do contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A publicidade será assegurada pela publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, podendo, em caso de atos não normativos, serem resumidos e divulgados, inclusive por meio eletrônico.

Art. 5º O Poder Executivo atuará, de forma sistêmica e integrada, através de Programas, abrangendo as atividades públicas das áreas:

I – Exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Segurança Pública;
- b) Representação Judicial e Extrajudicial do Estado;
- c) Defensoria Pública;
- d) Arrecadação e Fiscalização Tributária;
- e) Controle Interno;
- f) Fiscalização Sanitária e Agropecuária;
- g) Fiscalização e Controle do Meio Ambiente;
- h) Regulação e Fiscalização de Serviços Delegados;
- i) Finanças Públicas.

II – De essencial interesse público não exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- e) Cidadania;
- f) Urbanismo;
- g) Habitação;
- h) Saneamento;
- i) Gestão Ambiental;
- j) Ciência e Tecnologia;
- k) Agricultura e Organização Agrária;
- l) Indústria e Comércio;
- m) Comunicações e Transportes;
- n) Desporto e Lazer;
- o) Previdência;
- p) Outros serviços.

Art. 6º Considerar-se-á, para fins desta Lei Complementar:

I – atividades públicas exclusivas do Estado aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público;

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 7º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Estado e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

I – diretamente, através de:

- a) Órgãos Integrantes da Administração Direta;
- b) Órgãos da Administração Indireta;

II – indiretamente, através de:

- a) consórcio e delegação a outros entes federados;
- b) contratos de gestão com organizações sociais;

- f) termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;
- g) convênios com entidades de direito público e privado;
- h) contratos de prestação de serviços com entidades públicas e privadas;
- i) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- j) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, na forma do inciso II, observará o disposto em legislação específica.

Art. 8º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que devem conjuntamente buscar atingir.

§ 1º A Administração Direta é integrada pelas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e demais Órgãos que integram a Governadoria;

§ 2º A Administração Indireta é integrada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Órgãos de Regime Especial.

Art. 9º Legislação específica disporá sobre:

I – a Estrutura Organizacional do Poder Executivo, bem como as finalidades e as competências de seus Órgãos;

II – os cargos comissionados, com os quantitativos, as nomenclaturas, as simbologias e a remuneração, bem como as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam revogados:

II – o art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993;

III – o inciso III do Art. 57 e o Artigo 63 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 11. Ficam acrescidos o inciso XV ao art. 57 e o Art. 78-A à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 57.**

I –;

II –;

III – REVOGADO;

IV –;

V –;

VI –;

VII –;

VIII –;

IX –;

X –;

XI –;

XII –;

XIII –;

XIV –;

XV – gratificação de representação;

.....”

SUBSEÇÃO XV DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78-A. A gratificação de representação é a parcela remuneratória mensal devida ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, pelo desempenho das atribuições do cargo respectivo.”

Art. 12. O Art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de

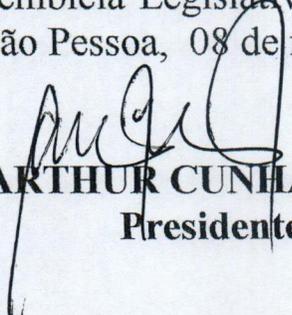
“**Art. 65.** A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores que sejam titulares de cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Finanças, Secretaria de Estado da Receita e Controladoria Geral do Estado.”.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que tiver direito à gratificação a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, deverá optar pela percepção desta ou da gratificação de representação, a que se refere o art. 78-A da Lei Complementar nº 58/2003, instituída por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando da investidura em cargo comissionado, em havendo silêncio do servidor acerca da opção disposta no *caput* deste artigo, até 30 (trinta) dias de sua posse, prevalecerá a gratificação de representação, para efeito de remuneração pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 08 de março de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente